14

Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 330 /02
EM 12 / 12 / 02

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

A publicidade dos atos praticados pela Administração Pública é exigência constitucional que deve ser respeitada em todas as esferas de governo.

Os Municípios, por sua vez, devem cumprir os ditames constitucionais e tornar acessíveis ao público todos os atos praticados pela Administração Direta, Indireta e Autarquias.

Do Poder Executivo emanam uma série de ações que precisam ser de conhecimento da sociedade, tais como as leis sancionadas, os editais de licitações, os concursos públicos, os balancetes contáveis, e outras.

O Poder Legislativo realiza sessões que têm caráter público, o que permite o acesso dos interessados ao Plenário a fim de acompanhar os trabalhos desenvolvidos.

De acordo com a doutrina jurídica, a publicidade das sessões é princípio inseparável da elaboração das leis. A publicidade deve ser assegurada também, pela publicação dos trabalhos da Câmara no órgão oficial do Município. Essa publicidade pode ser ampliada através dos meios de comunicação disponíveis, pois tem caráter informativo à população.

Preceitua, ainda, o art. 37 da Constituição Federal que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

É inegável a necessidade da publicação dos atos e temos pautado nossos esforços no sentido de garantir a obediência à legislação vigente.

É inegável a necessidade da publicação dos atos e temos pautado nossos esforços no sentido de garantir a obediência à legislação vigente.

No entanto, como não há órgão oficial de imprensa no Município, os Poderes Executivo e Legislativo recorrem ao procedimento licitatório para dar publicidade aos seus atos através de órgão da imprensa local.

Algumas exigências devem ser obedecidas em relação às publicações oficiais, mas a Lei n.º 8.666/93 é omissa em alguns aspectos mais detalhados.

Assim sendo, algumas dúvidas e divergências ocorrem em relação, por exemplo, ao tamanho do tipo de letra a ser empregada e o espaçamento entrelinhas.

Assim sendo, visando evitar interpretações dúbias na legislação, entendemos por bem disciplinar e padronizar a forma das publicações, que garantem a transparência e a constitucionalidade dos atos oficiais da Administração Direta, Indireta e Autarquias do Município.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 210/02 – DOCUMENTO N.º 2003/02

Dispõe sobre o **padrão jornalístico e editorial** a ser utilizado nas **publicações oficiais** da **Administração Direta e Indireta** do Município.

Art. 1.º - Os textos principais de todas as publicações oficiais da Administração Direta e Indireta do Município utilizarão o padrão jornalístico e editorial denominado "Corpo 10 – Entrelinha 11 ".

Art. 2.º - Os órgãos e entes competentes da Administração Direta e Indireta providenciarão a adequação dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos em vigor às exigências desta Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.
Em 12 de dezembro de 2002

a) **LUCIANO BATISTA**

TEC1154/CK-er

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 1203-A

Projeto de Lei nº174/02 de autoria do Vereador Luciano Batista

Permite, excepcionalmente, a redução do valor da taxa para transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de passageiros por lotação mencionada no art. 7º da Lei nº 486-A/97, nas condições que especifica. Proc. nº 4674/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Municipio de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Excepcionalmente, para as transferências da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de passageiros por lotação, requeridas até 20 de dezembro de 2002, o valor da taxa mencionada no art. 7º da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997, será reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais), para pagamento em cota única.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 06 de dezembro de 2002.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

"Essa publicação está sendo custeada com dinheiro do contribuinte de São Vicente – R$ 269,01"

Corpo 10
Entrelinha 11